



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.762 - PI (2011/0004976-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BREJÃO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES DA LUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram atendidas os requisitos elencados nos arts. 202 e 225 do CPC, para aferir a correta citação por meio de carta precatória, demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.762 - PI (2011/0004976-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BREJÃO LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES DA LUZ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. O juízo acerca das exigências elencadas nos arts. 202 e 225 do CPC para aferir a correta citação por meio de carta precatória compete exclusivamente às instâncias ordinárias, não sendo possível, no âmbito do recurso especial, revisar esse entendimento, por demandar a análise dos elementos fático-probatórios da lide.

3. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 132).

O Estado do Piauí sustenta a nulidade do acórdão recorrido e ofensa ao disposto no art. 202 do CPC. Argumenta: "A anulação do processo pela ausência de documento - na carta precatória - ofende ao artigo 202 CPC pois nega vigência ao mesmo. A decisão recorrida traz exigência não prevista em lei"(e-STJ fl. 141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.762 - PI (2011/0004976-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram atendidas os requisitos elencados nos arts. 202 e 225 do CPC, para aferir a correta citação por meio de carta precatória, demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada.

A situação dos autos diz respeito à ação ordinária de cobrança intentada pelo Estado visando o recebimento de certo valor da Cooperativa Mista Agropecuária do Brejão.

O Tribunal Estadual decretou a nulidade da citação, efetuada via carta precatória, uma vez que a documentação que acompanhava o mandado de citação era estranha aos autos. Confira-se excerto do voto:

É cediço que a citação é um ato processual no qual a parte demandada é comunicada de que se lhe está sendo movido um processo, chamando-a para compor a lide, ao tempo em que triangulariza a relação processual, sendo, pois, essencial para o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que viabiliza que, diante dos dados fornecidos através do mandado de citação, seja elaborada uma defesa condizente com os argumentos deduzidos na inicial.

(...)

Trata-se de nulidade que contamina todos os atos processuais praticados, na medida em que se incidiu em manifesto de defesa, o que afronta os mais mezinhos princípios constitucionais que asseguram um processo judicial democraticamente dialético.

(...)

In casu, não há como superar a nulidade de ordem pública delineada, que diante de sua gravidade não se sujeita à preclusão, podendo até mesmo, ser reconhecida de ofício (e-STJ fl. 98-99).

A conclusão do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR PARA ATRIBUIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CAUTELAR EXTINTA.

1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte.

2. No caso, não estão presentes os pressupostos para a concessão da cautelar, seja porque a pretensão nela deduzida ultrapassa os próprios limites delineados no apelo nobre, seja porque não há plausibilidade na pretensão recursal.

3. A alteração de posicionamento dos julgadores realizada enquanto não encerrada a sessão de julgamento, em virtude da apresentação de voto vista por um dos pares, não é atingida pela preclusão pro judicato.

4. Por outro lado, recentes precedentes desta Corte reconheceram que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 19.276/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PREJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO ULTERIOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador, inexistindo preclusão a respeito.

2. Verificada a intempestividade do recurso especial em petição prejudicial aos embargos de declaração, impõe-se a anulação da decisão que analisou o mérito recursal. Por consequência, resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração prejudicado em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso especial (EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESCABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- Não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Tal regra, contudo, só tem aplicação, na hipótese em que essas questões não tenham sido decididas, previamente, em exceção de pré-executividade, cuja decisão desafia a interposição de recurso próprio, o qual, por não ter sido utilizado na hipótese dos autos, inviabilizou a renovação da discussão em embargos do devedor, por ocorrência da preclusão consumativa.

3.- Inviável o reexame de circunstâncias fáticas da causa no âmbito de Recurso Especial. (Súmula STJ/7) 4.- "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." (Súmula STJ/320) 5.- Agravo Regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido (AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 09/09/2011).

Mesmo que assim não fosse, acolher a pretensão do recorrente de que não foram atendidas os requisitos elencados nos arts. 202 e 225 do CPC, para aferir a correta citação por meio de carta precatória, demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0004976-9

**AgRg no
REsp 1.230.762 / PI**

Números Origem: 200800010034653 201001355260

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BREJÃO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES DA LUZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Convênio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BREJÃO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES DA LUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.